



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.933, DE 2017

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Altera a lei nº 12.594/12 para instituir a carreira de "Agente de Segurança do Sistema Socioeducativo".

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO [PL 6933/2017] > CD177680479180
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2017
(do Sr. Lindomar Garçon)**

Altera a lei nº 12.594/12 para instituir a carreira de “Agente de Segurança do Sistema Socioeducativo”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Inclua-se o seguinte Art. 17-A à Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que - Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE):

“Art.17-A A segurança interna nos estabelecimentos de execução das medidas socioeducativas em programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação ficará a cargo de “Agente de Segurança Socioeducativa”, cargo de provimento efetivo da Administração Pública, a ser disciplinado em lei específica.

Parágrafo único. Os integrantes do quadro efetivo de agentes de Segurança Socioeducativa poderão portar arma de fogo, com validade em âmbito nacional, de propriedade particular, fora de serviço, desde que estejam:

- I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;
- II - sujeitos à formação funcional; e
- III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É indispensável a criação da do cargo de alteração “Agente de Segurança do Sistema Socioeducativo”, esses servidores fazem a segurança interna da unidade socioeducativa, e são responsáveis pela integridade física dos internos e do corpo técnico (Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Assistentes Social, Psicólogos, Professores, entre outros). Apesar de exercerem as mesmas funções dos Agentes e Guardas Penitenciários no que diz respeito as atividades de

segurança, vigilância, guarda, custódia, e escolta e de estarem expostos a riscos semelhantes, esses profissionais também atuam diretamente na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, sujeitando-os a riscos dentro e fora do horário de expediente, sendo imprescindível que os agentes de segurança socioeducativos sejam autorizados a portar arma de fogo, para a proteção sua e de sua família.

Recentemente, dois criminosos armados com facões, adentraram na Unidade Socioeducativa da Cidade de Cacoal – Rondônia, para resgatar alguns internos e agrediram gravemente os Socioeducadores de plantão.

Segue abaixo, os links das matérias jornalísticas sobre essa invasão:

http://www.singeperon.com.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1766:not-a-de-repudio-a-violencia-contra-socioeducadores-e-inseguranca-nas-unidades&catid=55:noticias-em-destaque-com-fotos-segundaria&Itemid=169

Portanto, resta comprovado o perigo por que passam esses profissionais é inerente ao exercício da sua função, posto que muitos dos menores infratores cometem atos infracionais com violência ou grave ameaça a pessoa

A aprovação desta lei possibilitará a essa Categoria de Servidores Públicos, a possibilidade de almejar o direito ao Porte de Arma (fora de serviço) tão sonhado pelos atuais “Socioeducadores”.

Esse porte deve ter abrangência nacional, em virtude de os agentes realizarem escoltas interestaduais em atendimento ao Artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), o qual estabelece ao adolescente privado de liberdade o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável. Dessa forma, resta comprovado que os riscos extrapolam os perímetros estaduais.

Em razão do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a presente proposta

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado **LINDOMAR GARÇON** (PRB/RO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

CAPÍTULO IV
DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Seção III
Dos Programas de Privação da Liberdade

Art. 17. Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento, é necessário:

- I - formação de nível superior compatível com a natureza da função;
- II - comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, 2 (dois) anos; e
- III - reputação ilibada.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 18. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo em intervalos não superiores a 3 (três) anos.

§ 1º O objetivo da avaliação é verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores dos Sistemas.

§ 2º O processo de avaliação deverá contar com a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º A primeira avaliação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo federal acompanhar o trabalho por meio de suas comissões temáticas pertinentes.

.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

Seção VII Da Internação

.....

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
V - ser tratado com respeito e dignidade;
VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
XI - receber escolarização e profissionalização;
XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO